



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.629 - SP
(2017/0128819-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODAIR DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO REZENDE FOGAÇA DE ALMEIDA - SP061484
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
MARIANA PRESOTTI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP373044

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 85, § 11, do CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Impossibilidade de fixação dos honorários recursais, haja vista não estarem presente os requisitos cumulativos necessários para tal desiderato, conforme jurisprudência desta Corte.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.629 - SP (2017/0128819-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODAIR DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO REZENDE FOGAÇA DE ALMEIDA - SP061484
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
MARIANA PRESOTTI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP373044

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ODAIR DA MATA contra decisão unipessoal (fls. 432/433 e-STJ) que, ante a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial manejado por GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, reconsiderou decisão da Presidência (fls. 370/371 e-STJ) para, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conhecer do recurso.

Embargos declaratórios: opostos pelo agravante alegando omissão acerca da "majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015", foram rejeitados.

Agravo Interno: pleiteia fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.629 - SP (2017/0128819-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODAIR DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO REZENDE FOGAÇA DE ALMEIDA - SP061484
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
MARIANA PRESOTTI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP373044

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O agravo interno não merece acolhida.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário o **preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos** (Edcl no AgIn no REsp n. 1.573.573/RJ, 3ª TURMA, Dje de 08/05/2017): "**1.** Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; **2.** o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; **3.** a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; **4.** não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; **5.** não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 2015, para cada fase do processo; **6.** não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba."

Conforme anteriormente consignado, considerando que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça foi inaugurada pelo recurso especial trazido a esta Corte por força de agravo, tem-se por incabível a fixação de honorários consoante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, porque: **i)** o recurso especial foi interposto quando ainda estava em vigor o CPC/73 (10/03/2016, fl. 253, e-STJ); **ii)** não houve fixação de verba honorária na origem, por tratarem os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Sobre o tema, confirmam-se: AgInt nos EDcl nos EDcl na DESIS no AREsp 994.949/SP, 3ª Turma, DJe 13/11/2017; AgInt no AREsp 1133630/SP, 1ª Turma, DJe 09/11/2017; AREsp 1108712/MA, 2ª Turma, DJe 11/10/2017; EDcl no AgInt no AREsp 867.748/DF, 3ª Turma, DJe 21/03/2017.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0128819-0

AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.111.629 /
SP

Números Origem: 00016191920038260629 16191920038260629 22552870820158260000

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
MARIANA PRESOTTI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP373044
AGRAVADO : ODAIR DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO REZENDE FOGAÇA DE ALMEIDA - SP061484

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODAIR DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO REZENDE FOGAÇA DE ALMEIDA - SP061484
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
MARIANA PRESOTTI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP373044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.